



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.002838/2004-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.050 – 1ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PIS/COFINS/DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL FERNANDES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 1999

Súmula vinculante n° 8 - STF.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, recurso não conhecido.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal De Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento). Ausente, Justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2015

por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRE

TO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial privativo da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, de decisão não unânime em contrariedade à lei, contra o Acórdão nº 101-96.341 (fls. 519/525), com fulcro no art. 7º, inciso I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, assim ementado, na parte que interessa ao presente julgamento:

DECADÊNCIA — CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência das contribuições sociais se submete às regras, do CTN.

Consta do voto condutor da decisão recorrida que:

(...)

No que se refere à decadência, a decisão de primeira instância afastou-a ao fundamento de que, para as contribuições sociais, a decadência se rege pelo art. 45 da Lei 8.212/91. Essa decisão vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que firmaram o entendimento de que a decadência das contribuições para o PIS, a COFINS e a CSLL se rege pelas normas do Código Tributário Nacional.

(...)

A contrariedade à lei diz respeito ao art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do lançamento de ofício das contribuições sociais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional trata da decadência instituída pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991 para a constituição do lançamento de ofício das contribuições sociais, considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF, não mais comportando discussão, consoante Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

Súmula vinculante nº 8 - STF

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial fazendário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

CÓPIA